**PROCESSO**: **n º** **2000-022755/2017**.

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTENCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO DO CONTRATO Nº 268/2017

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-022755/2017**, com 61 (sessenta e uma) fls., que versa sobre a solicitação de compra emergencial de medicamento, referente ao abastecimento das Unidades de Saúde do Estado de Alagoas. A solicitação do pagamento a fl. 36, **empresa PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66),** está orçada em **R$1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.61), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – À fl. 02, consta Memo nº 1029/2017 – MEMO/ASTAF, de 17/11/2017, de lavra da servidora Sybelle Solange Lima de Oliveira, Assessora Técnica da Assistência Farmacêutica, solicitação de compra emergencial de medicamentos, através da **empresa PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66).**

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** À fl. 58,verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Às fls. 13/15 e 18/22, observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66),** vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fls. 03/11, observa-se cópia de Contrato nº 268/2017, de 23/06/2017, informando a existência de Contrato firmado entre a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66),** e a SESAU, **vencido**, conforme a clausula segunda, fl. 04 dos autos.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66),** foi acostada oDANFE nº 000.292.281, de 15/02/2018, no valor de **R$1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta reais)**, atestada pelo servidor Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. (fl.38)

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 54/56 consta cotações de preços realizadas através do site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 46/47, consta informações da dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; (atendido)
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; (atendido)
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 42/2018, exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; **atendido**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante; **atendido**

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; **atendido**

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **atendido**

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL; atendido**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042 exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **c, d, e**, **f e h**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida na Súmula Administrativa (alíneas **a,b, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042 nas alíneas **“a,b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** –Que seja acostada a Nota de Empenho e Liquidação em favor da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66)**, no valor de **R$ 1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I,II, III, V e IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 04 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**